



CIRCULAR N. 110 , DE 27 de Junho de 2014

Comunicação de indisponibilidade de bens. Autos n.
0011430-61.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício nº 012140029143-000-001, subscrito pelo Sr. Yannick Caubet, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Caçador e da comunicação de fls. 2-6, bem como do despacho de fls. 7 exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(a) pessoas(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Conselheiro Mafra, nº 790, centro, Caçador/SC, CEP 89500-00 – E-mail: cadador.civel2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

fls. 1

Ofício nº 012140029143-000-001 Caçador, 14 de maio de 2014.

Autos nº 012.14.002914-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ivone Mazutti De Geroni e outro

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja comunicada às demais serventias do Estado acerca da indisponibilidade dos bens de **IVONE MAZUTTI DE GERONI** (CPF 408.321.470-87) e **JOÃO BATISTA DE GERONI** (CPF 325.397.890-72), nos termos do art.815, §2º, CNCGJ.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Yannick Caubet
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: caçador.ivone[2]@tjsc.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA 22/Ma/2014 14:56:00Z20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

303
fls. 2

Autos nº 012.14.002914-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ivone Mazutti De Geroni e outro

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua representante em exercício nesta unidade jurisdicional, no uso das suas atribuições legais (Leis n. 7.347/1985 e 8.429/1992) e constitucionais (art. 129, III, da CRFB/1988), deflagrou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela antecipada contra Ivone Mazutti de Geroni e João Batista de Geroni, ambos qualificados, sustentando, em apertada síntese, que a primeira, na condição de Prefeita do Município de Calmon/SC, nomeou o segundo, seu consorte, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, por meio da Portaria 072 de 05 de fevereiro de 2013.

Prosseguiu asseverando que este ato, além de imoral e ilegal em razão do parentesco e porque o réu nomeado não tem qualquer habilitação técnica para o exercício do encargo, afrontou uma decisão judicial emanada da Justiça Federal, por sua seção judiciária de Caçador, que, por decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública n. 5002285-41.2011.404.7211/SC, condenou este último a não contratar com o poder público e bem assim impediu-o de ser nomeado para qualquer cargo, emprego ou função pública nas três esferas da Federação no período de cinco anos.

Disse ainda que o réu João Batista de Geroni responde a inúmeros processos criminais que tramitam nesta unidade forense e bem ainda na Justiça Federal, algumas, inclusive, com sentença condenatória neste grau de jurisdição, ações estas relacionadas com a função pública por ele desempenhada na condição de alcaide municipal, oportunidade em que, não raro, privilegiava o interesse pessoal em detrimento do público, arrematou.

Depois de discorrer sobre os preceitos legais e excertos doutrinários de aplicação à espécie, requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens integrantes do acervo patrimonial dos réus e, ainda, o afastamento do segundo do cargo por ele atualmente ocupado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

306
fls. 3

É o relato do necessário.

DECIDO

Trata-se de ação civil pública aforada pela prática de ato de improbidade administrativa em que a parte autora pretende que seja decretada liminarmente: a) a indisponibilidade de bens e; b) o afastamento do cargo.

1. Para a indisponibilidade de bens em sede de ação para o ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Para aplicação das penas cominadas nos arts. 9º e 11, da Lei n. 8.429/1992, afigura-se necessário a comprovação do dolo que não se presume e, do art. 10, do mesmo diploma legal, ao menos a culpa, na prática do ato de improbidade (REsp 1364529/PR, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.3.2013).

Feitas estas premissas, passo à análise dos requisitos da liminar.

Quanto ao primeiro, é indispensável a demonstração da existência de fortes indícios da responsabilidade do agente na prática de ato ensejador de dano ao erário.

Na espécie, a ré Ivone Mazutti, na condição de Prefeita do Município de Calmon/SC, nomeou o segundo réu João Batista de Geroni, seu consorte, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Agricultura daquela municipalidade, por meio da Portaria 072 de 05 de fevereiro de 2013.

Essa nomeação ocorreu apenas em benefício dos réus e, como efeito prejudicial, em detrimento do erário, tendo em vista, primeiro, o teor da súmula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado, bem se sabe, impede a contratação de cômputo para cargo em comissão.

Não fosse o bastante, os réus, deliberadamente, afrontaram uma decisão judicial emanada da Justiça Federal, por sua sessão judiciária de Caçador.

Por sentença judicial transitada em julgada em 22.5.2013, na Ação Civil Pública n. 5002285-41.2011.404.7211/SC, o réu João Batista de Geroni foi condenado a não contratar com o poder público e bem ainda, no mesmo comando, restou lançada a proibição de ele ser nomeado para qualquer cargo, emprego ou função pública nas três esferas da Federação no período de cinco anos.

Cumprе ressaltar, também, que há várias ações em andamento e aguardando o trânsito em julgado, de crimes relacionados a malversação do dinheiro público, além de outras ações de improbidade administrativa igualmente praticadas pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

307
fls. 4

réu em questão, fatos levados a efeito à época que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Calmon (2000 a 2008).

Com efeito, o simples fato de o segundo demandado receber verba pública, quando, na verdade, está impedido de contratar com o poder público e ocupar cargo desta natureza, por si somente, acarreta dano ao erário e, de pronto, exige imediata intervenção judicial.

Desse modo, o dano causado aos cofres públicos, qual seja, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do ente público, em juízo de cognição sumária, restou demonstrado, cuja conduta, em linha de forte aparência, constitui ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, art. 10, I).

Diante dessas considerações, reputo preenchido o requisito do *fumus boni juris*.

Em se tratando de ação de ressarcimento de dano causado por ato de improbidade administrativa, o requisito cautelar do *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto (...) em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta impropria lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (STJ, REsp 1.319.515/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.8.2012).

Assim, é desnecessária prova sobre o *periculum in mora* para decretar a indisponibilidade de bens, porquanto o risco de prejuízo ao erário é presumido.

Por fim, cumpre referir que, em se tratando de dano ao erário, a obrigação pela reparação é solidária quando há mais de um ofensor (CC, art. 942, *caput*). A propósito, conferir: TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.017727-4, de Concórdia, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 23.11.2010.

2. Segundo o art. 12 da Lei nº 8.429/1992, ao agente improprio é possível sanção de perda da função pública. De sua vez, o art. 20 da mesma lei, prescreve que a respectiva perda se dará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado em seu parágrafo único, a possibilidade de afastamento do agente, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Depreende-se dos dispositivos legais supracitados, que o afastamento do agente público somente é viável para acautelar a instrução do processo.

A respeito, aliás, não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

308
fls. 5

ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva.
2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência.
3. Recurso especial de fls. 538-548 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Recurso Especial de fls. 445-474 provido. (REsp 993065/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 12/03/2008).

Na hipótese versada, o Ministério Público trouxe elementos concretos e reveladores do *fumus boni juris*, ou seja, a ingerência nefasta dos réus, que mesmo tendo conhecimento da vedação imposta por decisão judicial transitada em julgado ciência essa depreendida pela comunicação realizada por meio do ofício n. 5226767 da Justiça Federal – ainda assim, a primeira ré alçou o segundo, seu esposo, a condição de Secretário Municipal da Agricultura dentro da repartição por ela gerida e até hoje, ousadamente, mantém a nomeação.

Fatos estes, bastantes, para demonstrar o caráter improbo dos réus, que certamente poderão retardar o andamento da instrução processual. Ademais, tem-se que a gravidade da conduta atribuída, permite, sem sombra de dúvida, o seu afastamento cautelar do cargo.

No que pertine ao *periculum in mora*, há indícios veementes da prática de conduta tipificada na Lei de Improbidade Administrativa a merecer, pois, a medida de indisponibilidade do acervo patrimonial de ambos. No mais, sem mais digressões acerca do afastamento da função, tendo em vista que já há ordem judicial com esse fim e eventual permanência do segundo réu no cargo, mesmo após um comando judicial proibitivo, seria, como bem ponderado na inicial, inequívoca arrosta a eficácia plena do dispositivo constitucional que assenta o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF).

3. Isso posto, defiro o pedido de liminar para: a) decretar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite do valor da ação (R\$ 35.022,96, trinta cinco mil, vinte dois reais e noventa seis centavos), o que corresponde ao valor aproximado do dano, acrescido de juros e correção monetária e; b) determinar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

32
8
fls. 6

afastamento do cargo público do réu João Batista de Geroni, com suspensão de sua remuneração, cuja medida deve ser levada a efeito no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a cientificação da primeira ré deste preceito judicial. OK

Proceda-se à indisponibilidade de dinheiro mediante o Sistema Bacen Jud. Efetivado o bloqueio, transfira-se o valor para a conta vinculada a este Juízo.

Oficie-se, ainda, ao Registro de Imóveis desta comarca, determinando o bloqueio de bens imóveis de propriedade dos réus, até o limite de R\$ R\$ 35.022,96 (trinta cinco mil, vinte dois reais e noventa seis centavos).

Da mesma forma, autorizo o uso da ferramenta Renajud para que seja lançada a restrição de transferência, de forma a impedir eventual negociação envolvendo o veículo. OK

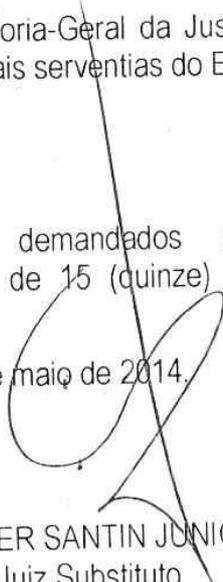
Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando a comunicação da indisponibilidade dos bens às demais serventias do Estado (CNCGJ, art. 815, § 2º).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Notifiquem-se os demandados para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992). OK

Caçador (SC), 14 de maio de 2014.


WALTER SANTIN JUNIOR
Juiz Substituto



Autos nº 0011430-61.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Caçador e outro

Requerido: Ivone Mazutti de Geroni e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Doutor Yannick Caubet, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Caçador, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto:

a) Expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva); e

b) cumpridas as determinações supra, cientifique-se a autoridade solicitante. Após, arquivem-se.

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 13 de junho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor